



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000675-86.2024.8.26.0233/50000, da Comarca de Ibaté, em que é embargante CASSIA FERNANDA DE ARAUJO FERRARETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1000675-86.2024.8.26.0233/50000

Embargante Cassia Fernanda de Araujo Ferrareto (Justiça Gratuita)

Embargado Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Comarca Ibaté – Vara Única

Voto nº 49903

Embargos de Declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Impossibilidade de rediscussão de matéria – Preclusão – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 127/131, visando suprir omissão quanto a fundamento legal e regra de procedimento observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso; (fls. 01/05).

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (EDAg.Reg.no RE rio 156.576-9, RJ, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, 1ª

Turma, DJU 6/9/95, p.27.397) pois que aí se decidiu que são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal; E, da mesma forma também entende o Superior Tribunal de Justiça (AI 169.073-SP, AgRg, la Turma, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro José Delgado, v.u., DJU 17/8/98, p.44) que: “...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP, confira-se: “Embargos de declaração - Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no julgado Caráter infringente do recurso - Mera rediscussão do lema já abordado no aresto impugnado - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração n. 56.205-5 - Assis - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 15.04.98 - V. U.); “Embargos de declaração - Omissão Inexistência - Caráter infringente do recurso - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 66.726-4 - Mairiporã - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gildo dos Santos - 29.06.99 - V.U.); “Embargos de declaração - Prequestionamento - Imprestabilidade da via processual eleita - Obrigação de se observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil - Decisão que analisou os pontos relevantes da questão apresentada e houve por bem em decretar, a extinção da ação, por entender inexistir, no caso, interesse de agir, dando, para tanto, as razões que julgou aplicáveis à espécie - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 27.248-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Debatin Cardoso - 10.02.99.).

No caso, relativamente às questões referidas, constou expressamente no v. acórdão:

“... Isto porque observados os limites da lide e natureza da relação jurídica existente entre as partes, bem como os documentos juntados (fls. 65), nos exatos termos do art. 382, § 4º, do CPC, é a hipótese de não conhecimento do recurso, vez que “Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Isso equivale a dizer que a r. sentença recorrida, que homologou a presente produção antecipada de provas, não se reveste da hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima, não sendo possível conhecer do recurso.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que: “A previsão do art. 382, § 4º do CPC prevê a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito, se afasta a aplicação do art. 1015, II, do Novo CPC pela expressa previsão de irrecorribilidade. Como se

nota, não se trata de irrecorribilidade por agravo, mas de irrecorribilidade por qualquer espécie recursal” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2017, Ed. Jus Podivm, p. 705).

(...)

Ainda que assim não fosse, o C. STJ tem consolidado o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios pressupõe a existência de resistência injustificada de uma das partes no processo.

Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral". 1.1 Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, não há que se falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.687.787/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

(...)

Nesse sentido, a produção antecipada de prova, quando realizada de forma consensual ou sem oposição da parte contrária, não justifica a imposição de honorários, uma vez que não há comportamento litigioso a ser desestimulado. Ou seja, a ausência de resistência configura ausência de litigiosidade, afastando a incidência do art. 85, do CPC, de modo que a imposição de honorários nesses casos seria indevida, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...”, (fls. 129/131).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito

infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745) ”.

Na verdade, a parte recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica advertida a parte embargante quanto à possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, na eventual hipótese da oposição de embargos protelatórios.

Embargos rejeitados.

Des Henrique Rodriguero Clavisio
Relator